

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2010, do Senador Gilberto Goellner, que *acrescenta art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

Em análise, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2010, que pretende estabelecer cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade.

Com esse objetivo, a iniciativa prevê que, no cômputo do tempo de contribuição desses trabalhadores, será acrescido o percentual de 25% para fins de concessão da aposentadoria por idade, inclusive quando se tratar de diminuição do período de carência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor registra as condições inóspitas e insalubres em que é exercido o trabalho de garimpagem, do qual resulta riqueza incalculável para o País. Essas condições desfavoráveis só são enfrentadas, segundo ele, dada a existência de um sonho a alicerçar a atividade desses profissionais, que abrem mão, muitas vezes, da convivência familiar, colocando em risco a saúde, com a possibilidade de invalidez precoce e doenças profissionais incuráveis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende, como relatado, dar um tratamento diferenciado aos garimpeiros no que diz respeito à contagem do tempo de contribuição para o regime geral da previdência social, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se de um acréscimo, um bônus de três meses a cada ano de contribuição para, desse modo, estimular a inclusão dos trabalhadores do garimpo no âmbito da previdência pública.

A Previdência Social é, sem dúvida alguma, o mais importante instrumento da Seguridade, na medida em que, quanto mais inclusiva for, tanto menor será, principalmente no futuro, o contingente de dependentes dos programas assistenciais governamentais. E, em se tratando de aposentadoria por idade, não se pode negar que o fator justificador da concessão é muito mais a passagem do tempo de vida do que a eventual contribuição.

Além disso, o cômputo mensal ou diário do tempo de contribuição previdenciária não é compatível com as variáveis de muitas modalidades de trabalho. O exemplo clássico dessa incompatibilidade é o trabalho rural, sujeito a condições climáticas e sazonais. Há períodos de muito trabalho e outros em que é praticamente impossível trabalhar. O mesmo pode-se dizer do trabalho nos garimpos, no qual outro fator imponderável também atua: a sorte.

Preocupada especificamente com o trabalho rural e a economia familiar, a legislação previdenciária instituiu modalidade especial de aposentadoria por idade, no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse dispositivo perdeu seu prazo de vigência, mas ainda remanesce a preocupação com a inclusão dos trabalhadores rurais, dada a dificuldade existente para a comprovação de recolhimentos previdenciários no campo.

Assim, a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, instituiu, em seu art. 3º, modalidade especial de cômputo de tempo de atividade para fins de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em benefício dos empregados rurais. Nos termos do dispositivo citado, os meses comprovados de emprego poderão ser multiplicados por três (de janeiro de 2011 a dezembro de 2015) e por dois (de janeiro de 2016 a dezembro de 2020), com o limite de contagem de doze meses no ano civil.

Em nosso entendimento, os garimpeiros também merecem uma atenção especial no momento em que forem computar o seu tempo de atividade. Nesse sentido a iniciativa parece-nos apropriada e justa na medida em que trata desigualmente os desiguais, compensando diferentes capacidades e disponibilidades no momento de cumprir com os requisitos legais exigidos para a aposentadoria por idade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator